



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.127, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui a Plataforma Nacional de Fitoterapia Digital, denominada Farmácia Viva Digital, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DE SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Plataforma Nacional de Fitoterapia Digital, denominada Farmácia Viva Digital, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Plataforma Nacional de Fitoterapia Digital, denominada Farmácia Viva Digital, com a finalidade de organizar, registrar, sistematizar e difundir, em ambiente digital, o uso seguro, racional e baseado em evidências de plantas medicinais e fitoterápicos.

§1º A plataforma terá natureza pública, integradora e informativa, e será mantida em ambiente digital de acesso nacional.

§2º A Farmácia Viva Digital será estruturada de modo a garantir segurança, transparência e acesso à informação em níveis diferenciados.

Art. 2º São objetivos da Farmácia Viva Digital:

- I – apoiar a atenção primária à saúde com informações seguras sobre o uso de plantas medicinais e fitoterápicos;
- II – valorizar a biodiversidade brasileira e os conhecimentos tradicionais associados;
- III – integrar dados científicos, clínicos e regulatórios sobre fitoterapia no SUS;
- IV – promover o uso racional, seguro e baseado em evidências das práticas fitoterápicas;
- V – fomentar a inovação e a pesquisa aplicada em saúde, com foco em plantas medicinais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: 01/2027/2025

Art. 3º A Farmácia Viva Digital conterà o Registro Nacional Digital de Plantas Medicinais por Bioma, com dados técnicos, científicos e sanitários organizados de forma acessível e estruturada.

Art. 4º O Registro incluirá, no mínimo, as seguintes informações para cada espécie vegetal:

- I – identificação botânica oficial;
- II – nome popular e local de uso;
- III – bioma de origem;
- IV – formas de preparo e posologia recomendada em conformidade com protocolos oficiais do Ministério da Saúde;
- V – indicações terapêuticas reconhecidas;
- VI – contraindicações, efeitos adversos e interações medicamentosas;
- VII – situação regulatória no Brasil;
- VIII – status de validação científica, segundo protocolos reconhecidos pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 5º A Farmácia Viva Digital será acessível por meio digital e terá níveis diferenciados de acesso, conforme segue:

- I – Cidadãos: acesso livre e gratuito às informações de uso seguro, indicações reconhecidas e preparo tradicional autorizado;
- II – Profissionais de saúde habilitados: acesso autenticado a conteúdos clínicos, evidências técnicas e protocolos específicos, conforme regulamentação;
- III – Gestores e pesquisadores públicos: acesso ampliado às bases de dados e funcionalidades administrativas, conforme normas do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O uso da plataforma não substitui, em nenhuma hipótese, a orientação ou prescrição profissional, tendo caráter exclusivamente informativo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 6º A plataforma será articulada com políticas e sistemas nacionais de saúde, especialmente:

- I – a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;
- II – a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS;
- III – a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);
- IV – a Estratégia de Saúde Digital para o Brasil.

Art. 7º A governança e curadoria técnico-científica da plataforma será exercida pelo Ministério da Saúde, com a participação de:

- I – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- II – Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz);
- III – universidades públicas e institutos de pesquisa;
- IV – conselhos profissionais da área da saúde;
- V – representantes de comunidades tradicionais e povos indígenas, respeitados seus direitos culturais e à repartição de benefícios.

Art. 8º A implementação da plataforma poderá ocorrer por meio de cooperação técnica, parcerias interinstitucionais e articulação federativa, vedada a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui a maior biodiversidade vegetal do planeta, com milhares de espécies nativas reconhecidamente utilizadas na medicina tradicional por comunidades indígenas, povos tradicionais e populações rurais. Essa riqueza biológica e cultural já é objeto de políticas públicas nacionais, como a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos (PNPMF) e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC). No entanto, apesar da base normativa existente, ainda não há, no âmbito do Sistema Único de Saúde, uma plataforma digital pública que concentre, integre e disponibilize informações qualificadas sobre plantas medicinais e fitoterápicos, com segurança sanitária, validação científica e respaldo institucional.

A ausência de uma infraestrutura digital integrada limita a efetividade das políticas de fitoterapia, dificulta a formação e atualização de profissionais de saúde, fragiliza a vigilância sanitária sobre práticas terapêuticas baseadas em plantas e reduz o acesso da população a informações seguras e baseadas em evidência. Ferramentas existentes, como a ReniSUS, embora relevantes, não possuem governança digital consolidada nem estrutura tecnológica de acesso modular para diferentes perfis de usuários. Adicionalmente, observa-se que grande parte dos saberes tradicionais não está sistematizada de forma compatível com protocolos técnicos ou incorporada a sistemas digitais de referência clínica.

A presente proposta visa instituir a Plataforma Nacional de Fitoterapia Digital, denominada Farmácia Viva Digital, como ferramenta pública, federativa e informativa, voltada à organização e à disponibilização de dados técnicos, sanitários e científicos sobre plantas medicinais utilizadas no SUS. O projeto contempla a criação de um Registro Nacional Digital de Plantas Medicinais por Bioma, com critérios definidos de identificação, indicação terapêutica, formas de uso, segurança, contraindicações, status regulatório e validação científica, observados os protocolos reconhecidos pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), garantindo rigor metodológico e evitando sobreposição de competências.

A estrutura da plataforma prevê níveis de acesso diferenciados, assegurando ampla transparência para o cidadão, acesso técnico para profissionais de saúde devidamente habilitados e módulos específicos para uso de gestores e instituições parceiras, respeitando as normas dos conselhos profissionais e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Trata-se de arranjo institucional compatível com experiências exitosas como a Rede Nacional

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

de Dados em Saúde e o ambiente regulatório da Saúde Digital, já em consolidação no âmbito federal.

Importa registrar que a implementação da plataforma proposta não impõe qualquer despesa obrigatória de caráter continuado à União, podendo ocorrer por meio de acordos de cooperação, termos de execução descentralizada e convênios técnicos já previstos no ordenamento jurídico. A proposta, portanto, respeita os princípios da responsabilidade fiscal e da viabilidade operacional, promovendo inovação institucional sem ampliar encargos orçamentários automáticos.

Por fim, a medida está plenamente alinhada à Estratégia de Saúde Digital para o Brasil, à Estratégia Nacional para a Biodiversidade e ao marco legal das práticas integrativas e da assistência farmacêutica no SUS, consolidando uma política pública de baixo custo, alto impacto sanitário e ampla legitimidade técnico-institucional. Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO